

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti; Liziane Paixao Silva Oliveira; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-153-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Apresentação

A relação entre inovação, tecnologias emergentes e os marcos tradicionais do Direito tem exigido dos juristas uma constante atualização teórica e crítica. No VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, o Grupo de Trabalho “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência I” reuniu estudos que refletiram com profundidade e diversidade os impactos das transformações tecnológicas sobre a produção, circulação e proteção de bens imateriais.

Com contribuições vindas de diferentes regiões do país, os trabalhos discutidos abordaram desde os desafios jurídicos trazidos pela inteligência artificial generativa, sobretudo em relação ao direito autoral, à imagem e à criação automatizada, até questões contemporâneas ligadas à propriedade intelectual aplicada à cultura popular e à inovação no setor público. Também foram destaque os debates sobre regulação de plataformas digitais, proteção de dados, deepfakes, marketplaces e os caminhos para repensar a responsabilidade e a transparência em ambientes digitais.

A programação ainda incluiu análises sobre tecnologias disruptivas como blockchain, tokenização de ativos e créditos ambientais, propondo abordagens jurídicas inovadoras para setores como o mercado agroalimentar e o imobiliário. Ao organizar os artigos em quatro blocos temáticos, a coordenação buscou valorizar as afinidades entre os textos, favorecendo a

Bloco 1 – Direito Autoral e Inteligência Artificial

O primeiro bloco do GT reuniu estudos voltados à interseção entre inteligência artificial e direito autoral, refletindo sobre os efeitos disruptivos das tecnologias generativas na lógica tradicional de criação, autoria e proteção jurídica.

O artigo “Direito autoral e inteligência artificial: os desafios para a proteção de obras criadas por IA”, de Isadora Silvestre Coimbra, analisa a ausência de marcos regulatórios específicos para criações geradas por sistemas autônomos, destacando casos emblemáticos e comparando legislações nacionais e internacionais. A autora propõe alternativas como a autoria compartilhada e a harmonização global, apontando caminhos para garantir segurança jurídica sem inviabilizar o acesso à cultura e ao conhecimento.

Em “Direitos autorais e inteligência artificial: os desafios de segurança e criação na era dos algoritmos”, de Vanessa dos Santos Gallo e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, as autoras enfatizam os riscos à segurança da informação e à autenticidade das criações intelectuais diante da velocidade e da escala das produções automatizadas. Destacam-se as soluções tecnológicas propostas, como blockchain e marcas d’água digitais, bem como a urgência de políticas públicas eficazes para mitigar violações.

O artigo “Showrunner e inteligência artificial: desafios para a proteção dos direitos autorais no Brasil”, de Vitória Colognesi Abjar e Loyana Christian de Lima Tomaz, foca na figura do showrunner, cada vez mais presente nas produções audiovisuais, e nas lacunas existentes na Lei de Direitos Autorais brasileira para proteger suas criações diante da atuação da IA. O estudo propõe uma releitura contemporânea de dispositivos legais para garantir efetiva tutela aos criadores.

Fechando o bloco, o artigo “Ressurreição digital e a falta de regulamentação da inteligência artificial no Brasil: conflitos com o direito de imagem post mortem”, de Alcian Pereira de

O segundo bloco reuniu contribuições que abordam o papel da propriedade intelectual na valorização de expressões culturais, no incentivo à inovação tecnológica e na atuação dos entes públicos no fortalecimento de ecossistemas criativos. Os textos dialogam com desafios regulatórios, institucionais e identitários, em contextos marcados por diversidade regional e mudanças tecnológicas.

O artigo “O novo papel dos entes públicos regionais e locais brasileiros no processo de inovação tecnológica e no desenvolvimento e gestão da propriedade intelectual”, de Antonio Ricardo Surita dos Santos, analisa o impacto das leis federais nº 10.973/2004 e nº 13.243/2016 na descentralização da política de inovação no Brasil. O autor destaca a importância da atuação dos entes federativos, das ICTs e dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) na difusão do conhecimento e no aproveitamento estratégico da propriedade intelectual como instrumento de desenvolvimento regional.

No artigo “Direito fundamental autoral e cultura popular: uma leitura jurídica das toadas do Festival Folclórico de Parintins/Amazonas”, de Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti e Paula Mércia Coimbra Brasil, as autoras exploram os limites do sistema jurídico tradicional na proteção de manifestações culturais coletivas e orais, como as toadas de boi-bumbá. O estudo chama atenção para a tensão entre a natureza comunitária das expressões culturais amazônicas e o modelo autoral individualista previsto na legislação, propondo adequações normativas que conciliem preservação da cultura e remuneração justa aos criadores.

Já o artigo “Regras ou standards? A regulação das exceções aos direitos autorais em decisões do STF e STJ”, de Rafaela Ferreira Gonçalves da Silva e Julia Marques Queiroz Laport Brandão, examina a interpretação judicial do artigo 46 da Lei de Direitos Autorais e discute se sua aplicação prática configura uma lógica de regras fixas ou de standards flexíveis. A análise revela a presença de elementos subjetivos nas decisões, gerando insegurança jurídica e sugerindo a necessidade de diretrizes mais claras, especialmente diante do avanço da

O artigo “O impacto do Sora IA na propulsão de deepfakes: um estudo sob a perspectiva da proteção de dados e da análise econômica do Direito”, de Giowana Parra Gimenes da Cunha, Rute Rodrigues Barros de Abreu e Jonathan Barros Vita, analisa a tecnologia emergente Sora e sua capacidade de criar vídeos hiper-realistas com baixo custo, ampliando o alcance e os riscos dos deepfakes. O estudo utiliza a análise econômica do Direito e a Teoria dos Jogos para discutir os efeitos dessas práticas sobre os direitos da personalidade e os sistemas de responsabilização civil, sugerindo estratégias regulatórias para mitigar suas externalidades negativas.

No artigo “A análise econômica do Direito e a responsabilidade dos marketplaces em violações praticadas por anunciantes a marcas de propriedade de terceiros”, de Vitor Kalil Rocha Ferreira e Rodrigo Almeida Magalhães, os autores investigam a responsabilidade civil de marketplaces por infrações cometidas por anunciantes, à luz da legislação brasileira e da perspectiva da eficiência jurídica. O estudo propõe a responsabilização condicionada à inércia das plataformas diante de notificações, aproximando-se de modelos internacionais e sugerindo um papel mais ativo do INPI e da ABPI na regulação e fiscalização dessas práticas.

Bloco 4 – Inovação, Blockchain e Sustentabilidade

O quarto e último bloco reuniu trabalhos voltados à inovação tecnológica aplicada a setores estratégicos como o mercado ambiental, o setor imobiliário e a indústria agroalimentar. As pesquisas abordam tecnologias emergentes como blockchain e tokenização, além de instrumentos regulatórios inovadores, como a sandbox regulatória. Em comum, os textos propõem caminhos jurídicos para alinhar inovação, segurança jurídica e desenvolvimento sustentável.

O artigo “Blockchain e a transparência na CPR Verde: uma abordagem jurídica para garantir integridade nos créditos ambientais”, de Julson Nélio de Lima Arantes Costa Filho e Fabio Fernandes Neves Benfatti, discute o potencial do uso de blockchain para assegurar

digitais de ativos reais. O trabalho contribui para o debate sobre o futuro do Direito Registral em um cenário de crescente digitalização.

O artigo “Inovação tecnológica e regulação jurídica: a necessidade de novas abordagens no setor agroalimentar”, de Daniela Richter, Ediani da Silva Ritter e Maria Cristina Gomes da Silva D’Ornellas, propõe uma reflexão sobre o descompasso entre inovação tecnológica e regulação no setor agroalimentar, com foco na carne cultivada e na utilização de sandbox regulatórias como ferramenta para conciliar desenvolvimento e proteção do interesse público. A pesquisa reforça a importância de abordagens jurídicas flexíveis e proativas para lidar com os impactos da Quarta Revolução Industrial sobre a produção e o consumo de alimentos.

Ao fim, os debates e reflexões aqui registrados reforçam a importância de espaços como o CONPEDI para o fortalecimento da pesquisa jurídica de excelência, comprometida com a inclusão, a governança democrática e a resposta qualificada aos desafios da sociedade contemporânea.

Boa leitura !

Profa. Dra. Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti (Universidade do Estado do Amazonas - UEA)

Profa. Dra. Liziane Paixao Silva Oliveira (Centro Universitário de Brasília – UNICEUB; Universidade Tiradentes – UNIT)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – ESMAT e UFT)

SHOWRUNNER E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL

SHOWRUNNER AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: CHALLENGES FOR THE PROTECTION OF COPYRIGHT IN BRAZIL

Vitória Colognesi Abjar ¹
Loyana Christian de Lima Tomaz ²

Resumo

Com o progresso vertiginoso das tecnologias digitais e a crescente incorporação da inteligência artificial em múltiplos setores, o domínio dos direitos autorais enfrenta desafios sem precedentes. A evolução tecnológica não só altera, profundamente, a forma como se geram e consomem conteúdos, mas também suscita questões complexas relativas à salvaguarda dessas matérias em um ambiente digital em contínua metamorfose. Para desenvolver a pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, a pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. Assim, o objetivo geral é investigar se o ordenamento jurídico brasileiro se revela apto a amparar os direitos autorais dos showrunners frente às inovações introduzidas pela inteligência artificial. Já os específicos são: conceituar a figura do showrunner; analisar a inteligência artificial em sua interface com as mídias contemporâneas; examinar a Lei n. 9.610/1998, no tocante aos dispositivos que disciplinam o objeto da proteção autoral e suas vedações; e averiguar a incidência do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento das questões que emergem da relação entre showrunner e inteligência artificial. Desse modo, ao longo da pesquisa, constatou-se a existência de lacunas no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à proteção dos direitos autorais. Assim sendo, impõe-se a necessidade de uma interpretação extensiva e contemporânea dos art. 29 e 47, da legislação mencionada, a fim de assegurar a adequada preservação dos direitos dos criadores frente aos desafios advindos da inteligência artificial.

Palavras-chave: Direito digital, Direitos autorais, Inteligência artificial, Tecnologia, Showrunner

was employed, along with qualitative, bibliographic, and documentary research. Thus, the general objective is to investigate whether the Brazilian legal system proves capable of protecting the copyright of showrunners in light of the innovations introduced by artificial intelligence. The specific objectives are: to conceptualize the figure of the showrunner; to analyze artificial intelligence in its interface with contemporary media; to examine Law No. 9,610/1998, with regard to the provisions that govern the object of copyright protection and its prohibitions; and to ascertain the application of the Brazilian legal system in addressing the issues arising from the relationship between showrunners and artificial intelligence. Throughout the research, gaps were identified in the Brazilian legal system concerning the protection of copyright. Therefore, it is necessary to adopt an extensive and contemporary interpretation of Articles 29 and 47 of the aforementioned legislation to ensure the proper preservation of creators' rights in the face of the challenges posed by artificial intelligence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital law, Copyright, Artificial intelligence, Technology, Showrunner

1 INTRODUÇÃO

A exponencial evolução tecnológica, especialmente no campo da inteligência artificial, tem promovido profundas transformações em diversas áreas do conhecimento humano, inclusive na indústria audiovisual. Nesse contexto, o conceito de *showrunner*, figura central responsável pela criação, supervisão e manutenção da coesão artística de séries e demais produtos audiovisuais, adquire novos contornos, à medida que a inteligência artificial passa a desempenhar funções outrora exclusivas da criatividade humana.

Em particular, no âmbito do *Showrunner AI*, constata-se um cenário em que máquinas demonstram a capacidade de gerar episódios inéditos de séries televisivas, simulando estilos narrativos, perfis de personagens e ambientações com elevado grau de fidelidade. A integração da inteligência artificial no processo criativo, não obstante, impõe desafios relevantes no que tange à preservação dos direitos autorais. A reprodução de conteúdos preexistentes, ainda que sob a forma de paráfrase ou remixagem, sem o devido reconhecimento da autoria original, configura potencial violação dos direitos da personalidade e dos direitos patrimoniais, demandando uma reinterpretação crítica das normas jurídicas.

Diante dessa realidade, o presente artigo propõe-se a investigar se o ordenamento jurídico brasileiro se revela apto a amparar os direitos autorais dos *showrunners* frente às inovações introduzidas pela inteligência artificial. Como objetivos específicos, pretende-se: conceituar a figura do *showrunner*; analisar a inteligência artificial em sua interface com as mídias contemporâneas; examinar a Lei n. 9.610/1998, no tocante aos dispositivos que disciplinam o objeto da proteção autoral e suas vedações; e averiguar a incidência do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento das questões que emergem da relação entre *showrunner* e inteligência artificial.

A análise empreendida demonstra que a atuação da inteligência artificial na criação de obras audiovisuais desafia significativamente o amparo dos direitos autorais, fragilizando o papel do *showrunner* como garantidor da autoria e da originalidade das obras. Embora a legislação brasileira disponha de mecanismos de tutela autoral, mostra-se insuficiente para abarcar de modo eficaz as complexidades advindas das novas tecnologias.

Dessa forma, percebe-se a imprescindibilidade de atualização normativa e de uma interpretação jurídica evolutiva, que assegure a proteção da autoria e da criatividade humana no cenário digital contemporâneo, preservando, assim sendo, a dignidade do criador frente aos desafios impostos pela automação e pela inovação tecnológica.

2 METODOLOGIA

Neste exame, o método de pesquisa adotado é predominantemente qualitativo e dedutivo. No que tange à abordagem qualitativa, a pesquisa baseando-se na hermenêutica, visando compreender as nuances e particularidades do objeto em questão. Essa metodologia enfoca as características principais do objeto, explorando seu caráter intersubjetivo, ou seja, como é percebido e interpretado por diferentes doutrinadores (Freitas, Prodanov, 2013).

Por outro lado, o método dedutivo segue uma linha de raciocínio lógica, partindo de princípios gerais para alcançar conclusões específicas sobre a aplicação jurídica do conceito de *showrunner* e dos direitos autorais. Nesse contexto, são formuladas premissas iniciais que são testadas e corroboradas por meio de argumentação lógica e evidências.

A pesquisa, assim, fundamentou-se na análise do conceito de *showrunner*, da inteligência artificial e de sua abrangência na contemporaneidade, com enfoque na criação de conteúdos audiovisuais e na Lei n. 9.610/199 e suas conexões com os direitos da personalidade.

Na sequência, foram examinadas e descritas as normas positivadas no ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre os direitos autorais e suas implicações práticas diante da inteligência artificial.

3 SHOWRUNNER: UMA AUTORIDADE CRIATIVA

O termo *showrunner*, empregado na indústria do entretenimento dos Estados Unidos, refere-se ao principal executivo e responsável criativo de uma série televisiva (Hunter, Smith, Shafiq, 2021). Essa função ganhou destaque a partir do final da década de 1990, quando as séries passaram a conquistar reconhecimento da crítica especializada e do público, marcando o início da chamada “era de ouro da televisão” no país (Rueda, Aira, 2023).

Nessa perspectiva, o *showrunner* — líder criativo pelas decisões criativas de um programa televisivo — consolidou-se como figura de elevado prestígio e objeto de grande cobiça, em razão das altas remunerações associadas à função (Hunter, Smith, Shafiq, 2021). Seu papel abrange a integralidade das etapas referentes à cadeia de valor de um produto audiovisual — pré-produção, produção e pós-produção —, organizando-se, de modo geral, em quatro áreas principais: roteiro, produção, gerenciamento e promoção (Anaz, 2018).

No Brasil, o avanço das plataformas de *streaming*, notadamente a Netflix, propiciou o surgimento de *showrunners* nacionais. Destacam-se, nesse panorama, Raphael Draccon e Carolina Munhóz, que atuaram como produtores e roteiristas nas produções “O Escolhido” e “Cidade Invisível”, em colaboração com o diretor Carlos Saldanha.

Destaca-se, ainda, o caso do coletivo Porta dos Fundos, que, originalmente estruturado de forma independente e colaborativa, evoluiu para uma empresa com projeção internacional.

Durante essa trajetória, a atuação do *showrunner* mostrou-se fundamental para garantir uma transição harmoniosa entre as diferentes fases, assegurando a manutenção da autonomia criativa dos membros fundadores, mesmo diante de mudanças financeiras e de gestão (Hoff, Rossini, 2024).

À vista da breve exposição sobre o conceito de *showrunner*, depreende-se que esta figura constitui elemento nuclear na criação, produção e gestão de séries televisivas, embora sua definição e o âmbito de suas atribuições revelem certa fluidez em virtude das dinâmicas históricas, produtivas e mercadológicas. No cenário brasileiro, a ascensão das plataformas de *streaming* tem impulsionado o reconhecimento da importância dessa função, evidenciando seu papel essencial na preservação da coesão criativa e na continuidade dos projetos audiovisuais em contextos de transformação e expansão mercadológica.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A inteligência artificial (IA) pode ser definida, de maneira simplificada, como a transferência de capacidades humanas para computadores, notadamente no que concerne à tomada de decisões, à execução de tarefas e à orientação de usuários com base em dados. Trata-se de *softwares* aptos a realizar leituras abrangentes de informações provenientes de redes, sendo continuamente alimentados por dados a fim de aprimorar sua atuação (Barroso; Mello, 2024).

Historicamente, a Inteligência Artificial não se desenvolveu de forma abrupta, mas resultou de transformações sociais e tecnológicas que se consolidaram ao longo das décadas. Em outras palavras, as revoluções industriais constituíram marcos relevantes na história, ensejando metamorfoses profundas não apenas no setor produtivo, como também em variados aspectos da vida social. O advento da Revolução Industrial foi impulsionado pela criação de máquinas capazes de auxiliar — e, em determinadas situações, substituir — o esforço humano nos processos de produção (Lima, Gomes, 2020).

Para os fins da presente pesquisa, destaca-se que a Quarta Revolução Industrial impulsionou o surgimento e o avanço das tecnologias digitais, bem como sua incorporação em soluções inovadoras e no aperfeiçoamento de sistemas produtivos interligados ao universo digital (Prado, 2018). Dentre essas inovações, avultam-se a obtenção e o processamento massivo de dados (*big data*), provenientes de diversas fontes e utilizados para decisões em tempo real; a atuação de robôs autônomos ao lado de seres humanos; a simulação de processos e a criação de pontes entre o universo codificado dos dados e a realidade física; além da ênfase na Inteligência Artificial, na segurança cibernética, na fabricação aditiva por meio de

impressoras 3D e na realidade aumentada, em que a tomada de decisão e a execução de procedimentos são assistidas por uma vasta rede de sistemas integrados (Paula, Paes, 2021).

Dessa maneira, a Quarta Revolução Industrial promoveu a integração das tecnologias da informação e da comunicação com a automação e a digitalização dos distintos processos industriais. Entretanto, a expansão tecnológica não se circunscreveu a esses segmentos, mas ampliou significativamente seu campo de atuação, beneficiando setores diversos, tais como a indústria, a agricultura, a indústria alimentícia, a siderurgia, a pesquisa clínica e a saúde, a indústria têxtil, a indústria farmacêutica, a indústria de papel, as casas inteligentes e múltiplos ramos da indústria de serviços (Kumar, Rani, Awadh, 2022).

Com o advento de sua evolução, a inteligência artificial passou a ser objeto de pesquisas e estudos alheios ao âmbito de sua criação originária. Nesse sentido, parte da doutrina passou a concebê-la como um campo científico voltado à criação de entidades dotadas de inteligência viva, capazes de raciocinar, planejar e criar (Santos, 2021). Sendo assim, para concretizar tais ambições futuristas, urgentes na contemporaneidade, desenvolveram-se métodos aptos a testar a inteligência artificial.

O primeiro a se debruçar sobre essa temática foi Alan Turing, cujo objetivo consistia em avaliar a capacidade de uma máquina de responder adequadamente a comandos formulados em formato de perguntas e respostas, testando, por conseguinte, suas limitações. Este procedimento revelou-se crucial para a investigação da existência incipiente da inteligência artificial (Russel, Norvig, 2021).

Por meio do denominado “Teste de Turing”, também conhecido como “Jogo da imitação”, tornou-se possível distinguir entre a chamada inteligência artificial forte e a inteligência artificial fraca. Em suma, considerar-se-ia como dotada de inteligência artificial fraca a máquina cuja diferença em relação ao ser humano fosse perceptível, ao passo que se reconheceria uma inteligência artificial forte quando tal distinção fosse impossível (Ludermir, 2021).

Ainda que os progressos da inteligência artificial, desde 1955, sejam notáveis, cumpre destacar que sua evolução e aceleração ocorreram de maneira particularmente acentuada no século XXI (Vilenky, 2021).

Em contrapartida, a inteligência artificial, no estado atual de desenvolvimento, permanece destituída de consciência própria, discernimento ético ou capacidade de distinguir entre o certo e o errado, além de ser incapaz de experimentar emoções, sentimentos, moralidade ou senso comum. Em verdade, sua atuação depende integralmente da inteligência humana, responsável por alimentá-la e orientá-la, inclusive mediante a introdução de valores éticos.

Notabiliza-se, ademais, que os computadores carecem de vontade autônoma (Barroso, Mello, 2024).

Do exposto, sublinha-se que a inteligência artificial, fruto de um processo evolutivo complexo e impulsionada pelas transformações históricas e tecnológicas das revoluções industriais, ainda se mostra profundamente dependente da intervenção humana para seu desenvolvimento ético e funcional. Compreendida esta trajetória, torna-se oportuno, a partir deste ponto, adentrar de maneira mais concreta na análise da influência da inteligência artificial no campo midiático, examinando seus impactos, desdobramentos e desafios no cenário contemporâneo.

4.1 Showrunner e a inteligência artificial

Na última década, a exponencial tecnológica, especialmente no tocante à automação de processos, tem modernizado e aprimorado significativamente áreas como a tradução jurídica, técnico-científica, médica, literária e audiovisual, impulsionada, especificadamente, pela inteligência artificial. Grandes corporações, como Google, Amazon e Disney, reconheceram o potencial dessa inovação e passaram a incorporar tecnologias de reconhecimento automático de fala, tradução e síntese para a geração de novas faixas de áudio em distintos idiomas, respeitando as sincronias exigidas pelas obras audiovisuais (Lozano, Mejías-Climent, 2023). A transformação visa atender à crescente demanda por conteúdos dublados, evidenciando alterações substanciais nos fluxos de produção das mídias.

Todavia, as consequências da inteligência artificial no setor midiático estendem-se ainda mais, alcançando a criação de obras audiovisuais inteiramente inéditas. Destaca-se, nesse ínterim, a tecnologia *Showrunner*, desenvolvida pela *Fable Simulation*, a qual combina modelos de linguagem de grande escala da *OpenAI*, modelos de difusão personalizados e simulações multiagentes, possibilitando a geração de novos episódios de séries, como *South Park*. Por meio do *Showrunner*, o modelo GPT-4, previamente treinado com a maioria dos episódios da série, contribui para a elaboração de diálogos e cenas que reproduzem com elevada fidelidade o estilo e as características linguísticas dos personagens (Kim *et al.*, 2024).

O processo criativo dos novos episódios, não se limita à modelagem textual, abrangendo também a utilização de um vasto banco de dados, composto por aproximadamente mil e duzentos personagens e seiscentas imagens de fundo extraídas de episódios anteriores. A base de dados permite ao sistema não apenas replicar, mas igualmente inovar dentro da estética visual característica da obra original. Além disso, a interface operacional desenvolvida pela *Fable* apresenta-se de maneira extremamente intuitiva, facultando ao usuário a escolha dos

personagens, dos cenários e a possibilidade de inserção de novos elementos nas narrativas (Kim *et al.*, 2024).

Outrossim, o projeto *Showrunner AI* reflete o desenvolvimento de experiências mais dinâmicas, viabilizando o monitoramento constante das trajetórias dos personagens em ambientes simulados. Os conteúdos gerados a partir dessas interações poderão materializar-se sob múltiplas modalidades, abrangendo desde episódios televisivos convencionais até publicações em plataformas de redes sociais (Binns, 2024).

Do exame realizado, depreende-se que a evolução da inteligência artificial, especialmente no tocante à produção de conteúdos audiovisuais, inaugura uma nova era na indústria do entretenimento, caracterizada pela automatização criativa e pela progressiva autonomia das máquinas na elaboração de obras inéditas. Contudo, concomitantemente às novas possibilidades artísticas e comerciais que se descortinam, emerge um impasse relacionado aos direitos autorais, impondo-se análises acerca da titularidade e da proteção jurídica das obras derivadas.

5 DIREITOS AUTORAIS

Os direitos da personalidade, consagrados pelo Código Civil de 2002, evidenciam, mediante a positivação, atributos essenciais, como a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, vedando-se, outrossim, que seu exercício sofra qualquer limitação voluntária (Venosa, 2021; Brasil, 2002). Dessarte, infere-se que “esses direitos decorrem da própria existência da pessoa e não dependem de qualquer relação jurídica ou contratual, pois se fundamentam no princípio universal da dignidade humana” (Melquiades, Azevedo, 2025, p. 144).

Sob tal prisma, os direitos da personalidade, intrinsecamente vinculados ao ser humano e aos seus desdobramentos — como a privacidade, a intimidade e o segredo —, configuram instrumentos aptos a tutelar as diversas formas de violação, particularmente no que tange à exposição indevida de atributos e às distintas repercussões práticas que daí advêm (Gonçalves, 2019).

Salienta-se que “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória” (Brasil, 2002), o que evidencia a imprescindibilidade da preservação da boa-fama e da salvaguarda das percepções que terceiros nutrem acerca do indivíduo, resguardando, desse modo, tanto a honra objetiva quanto, no caso das pessoas físicas, a honra subjetiva.

Nessa conjuntura, percebe-se que os direitos da personalidade são dotados de oponibilidade *erga omnes*, posto que possuem “uma abrangência universal, impondo a todos o

dever de respeitá-los. Isso significa que qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, está obrigada a não interferir ou atentar contra esses direitos” (Melquiades, Azevedo, 2025, p. 143).

Consequentemente, o necessário diálogo entre a tutela civil inibitória e a responsabilidade civil mostra-se sobremaneira exitoso na efetividade dos direitos da personalidade, constituindo-se em instrumento eficaz de promoção e proteção da pessoa humana (Nanni, 2023).

Dentre a proteção conferida aos direitos da personalidade, de forma mais específica, insere-se a tutela dos direitos autorais, consoante a Lei n. 9.610/1998, a qual classifica tais direitos como bens móveis. No teor do instrumento normativo, tanto os estrangeiros domiciliados no exterior, nos moldes dos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil, quanto os nacionais e domiciliados em território nacional, gozarão da proteção assegurada, respeitada a reciprocidade (Brasil, 1998).

Nessa conjectura, emergem conceitos fundamentais para a adequada compreensão da matéria, como a publicação, a transmissão ou emissão e a contrafação. A publicação faz menção ao oferecimento da obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, mediante consentimento do autor. Já a transmissão ou emissão consiste na difusão de sons, imagens ou sinais por meio de ondas radioelétricas, cabo, fibra ótica, ou quaisquer outros meios. Consequentemente, a contrafação corresponde à reprodução não autorizada da obra intelectual, atentando contra o direito exclusivo do autor (Brasil, 1998).

Nota-se, dessa maneira, que o reconhecimento da autoria independe de registro formal, porquanto a tutela advém de forma automática, sendo intrínseca à própria criação intelectual, caracterizando-se como uma extensão dos direitos da personalidade (Nanni, 2023). Similarmente, tem-se a proteção conferida ao adaptador, tradutor, arranjador ou orquestrador de obras caídas em domínio público, não podendo, entretanto, opor-se a outra adaptação, tradução ou arranjo, salvo no caso de reprodução literal de sua criação (Brasil, 1998). Nesse enquadramento, o autor conserva o direito de reivindicar a autoria da obra, de assegurar a integridade do trabalho e de opor-se a modificações que comprometam sua criação (Verlangieri, 2024).

Sequencialmente, no âmbito da proteção moral, o art. 24, da Lei n. 9.610/1998, exhibe prerrogativas fundamentais do autor, quais sejam: reivindicar, em qualquer tempo, a autoria da obra; assegurar a integridade da criação, opondo-se a modificações ou práticas que a desvirtuem ou que atentem contra sua honra ou reputação; modificar a obra, antes ou depois de publicada; retirar a obra de circulação ou suspender sua utilização, caso venha a prejudicar sua imagem ou reputação (Brasil, 1998).

Sob tal prospectiva, por se tratar de extensão dos direitos da personalidade, os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis. Em decorrência disso, a reprodução, total ou parcial; a edição; a adaptação; o arranjo musical e quaisquer outras transformações; bem como a inclusão em fonogramas ou produções audiovisuais; a exibição cinematográfica ou audiovisual, dentre outras formas de utilização da obra, depende de autorização prévia e expressa do autor (Brasil, 1998).

Não obstante, a mesma legislação prevê, no art. 46, hipóteses que não configuram violação aos direitos autorais. São exemplos: a reprodução de notícias ou artigos informativos na imprensa diária ou periódica, com a devida menção ao autor e à fonte; a citação de trechos de obras para fins de estudo, crítica ou polêmica, limitada ao estritamente necessário e acompanhada da identificação do autor e da origem da obra; a execução musical e a representação teatral no seio familiar ou em estabelecimentos de ensino, para fins exclusivamente didáticos e sem intuito lucrativo (Brasil, 1998).

As mesmas diretrizes aplicam-se aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão, resguardando-se, nesse ponto, a integridade e a boa-fé na utilização das obras.

Nesse enquadramento, a natureza jurídica dos direitos autorais, dado o seu caráter dúplice — abrangendo direitos morais e patrimoniais —, é verificada sob duas correntes doutrinárias: a teoria monista, que concebe os direitos autorais como um todo indivisível, e a teoria dualista, que distingue entre a proteção moral e patrimonial da criação (Casado Filho, 2024).

Por derradeiro, relembra-se que a relação jurídica, nesse contexto, configura-se como o modelo sistematizado para a realização do direito subjetivo do titular, impondo, reciprocamente, dever jurídico a terceiros, ainda que este dever se consista apenas em abstenção (Nanni, 2023).

Contudo, à medida que a evolução tecnológica avança, surgem novas questões jurídicas relacionadas à criação e autoria das obras intelectuais, especialmente no contexto da inteligência artificial. O uso de algoritmos e sistemas automatizados para gerar conteúdos artísticos, literários e científicos coloca em discussão a titularidade dos direitos autorais, tradicionalmente reservados ao ser humano. Nesse cenário, a fronteira entre a criação humana e a produção automatizada se torna cada vez mais tênue, gerando desafios para a adaptação das normas vigentes e a proteção dos direitos dos autores. A necessidade de atualização legislativa se faz premente, a fim de que os direitos autorais continuem a garantir a integridade das criações, mesmo diante das inovações tecnológicas.

5.1 Direitos autorais e inteligência artificial

Em consonância com o tópico anterior, percebe-se que a Lei n. 9.610/98 confere amparo aos direitos do autor, bem como aos direitos conexos a ele. No entanto, o referido instrumento normativo não está plenamente apto a lidar com as questões emergentes relativas à produção de obras geradas por Inteligência Artificial (IA), especialmente, no que tange à utilização, parcial ou integral, de dados de outras obras sem a devida autorização ou indicação (Santiago, Santos, Novais, 2024).

A IA, com sua capacidade de processamento e manipulação linguística, recorre à parafraseação de obras preexistentes, identificando e utilizando artigos de maneira a dificultar, ainda que indiretamente, a rastreabilidade da origem de certos textos ou conceitos.

Embora a sofisticação dessa alteração linguística promovida pela IA seja notável, os direitos autorais permanecem absolutos, oponíveis *erga omnes*, inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis (Afonso, 2009). Posto isso, os direitos patrimoniais, que envolvem a exploração econômica da obra, são transmissíveis a terceiros e possuem um limite de duração, com a obra caindo em domínio público 70 anos após a morte do autor.

Da reflexão surgiu o questionamento sobre a natureza das obras geradas pela IA. Seriam elas criações originais, de propriedade do criador da IA, do usuário que forneceu os dados para gerar a obra, ou seriam consideradas bens públicos? Por mais que o presente artigo não se proponha a responder à questão de forma conclusiva, cabe salientar que a legislação sobre direitos autorais prevê que o autor deve ser uma pessoa física, o que impõe barreiras à proteção e à atribuição de autoria a textos gerados por máquinas (Jabur, Nunes, Ueda, 2025). Ademais, nenhum programa computacional pode ser juridicamente reconhecido como autor, pois o reconhecimento desafiaria o princípio antropocêntrico dos direitos autorais, criando uma realidade no âmbito das criações intelectuais (Coelho, 2025).

Em averiguação de caso, é possível ilustrar a questão com o exemplo da fotografia. Quando um fotógrafo captura uma imagem singular, utilizando técnicas próprias e inovadoras, e, posteriormente, utiliza IA para tratar e aprimorar a obra, criando algo que só existe devido à sua criatividade, ele poderá ser reconhecido como autor da obra. O resultado pode, portanto, ser considerado uma criação autoral (Jabur, Nunes, Ueda, 2025). Entretanto, demonstra-se um dilema: o aprimoramento da obra foi realizado com base em dados provenientes de fontes externas, que influenciaram aspectos como luz, sombra e pontos de vista, sem que tais fontes fossem devidamente reconhecidas. Essa situação coloca em pauta a extensão do

reconhecimento autoral, visto que a obra final incorpora contribuições de terceiros, muitas vezes sem a devida menção.

Outra situação recorrente ocorre na elaboração de artigos científicos, em que o usuário fornece comandos básicos e a IA gera o texto completo, sem realizar qualquer menção às fontes originais. Malgrado o usuário solicite a inclusão das devidas citações, nem sempre as informações fornecidas pela IA correspondem de forma precisa ou verídica à realidade.

Nesse momento, visualiza-se a problemática do plágio, que, historicamente, consistia na cópia, parcial ou integral, das ideias ou textos de outros autores, sem o devido crédito, prática que se dava de maneira quase artesanal. Contudo, com o advento da IA, o plágio se torna ainda mais complexo, já que pode envolver a criação de obras inteiramente novas, compostas por fragmentos de obras preexistentes, frequentemente sem qualquer indicação de autoria. A transformação exige a adoção de novas abordagens e mecanismos de combate ao plágio. Conquanto já existam programas desenvolvidos para identificar textos idênticos, a realidade da IA impõe desafios ainda maiores no que diz respeito à verificação da originalidade e autoria das produções acadêmicas (Almeida, 2023).

Desses aspectos, o ordenamento jurídico brasileiro busca adaptar-se às novas demandas, com iniciativas como o Projeto de Lei n. 2.338/2023, que propõe adequações legais para enfrentar os desafios impostos pela Inteligência Artificial à proteção dos direitos autorais, visando garantir a autoria e a integridade das obras criadas nesse novo contexto.

5.2 Do Projeto de Lei n. 2.338/2023

O Projeto de Lei n. 2.338/2023, que, até o dia 27 de abril de 2025, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, tem como objetivo estabelecer normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável dos sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil. O projeto visa tutelar os direitos fundamentais, assegurar a implementação de sistemas seguros e confiáveis, além de beneficiar a pessoa humana, o regime democrático e o desenvolvimento científico e tecnológico (Brasil, 2023; Korkmaz, 2023).

A proposta busca implementar a transparência no uso da IA promovendo o direito à informação, com a possibilidade de explicitar, contestar e evitar atitudes discriminatórias, e, também, assegurar a proteção do direito à privacidade. Nesse âmbito, as pessoas afetadas pelo uso de sistemas de IA têm o direito de receber, previamente à contratação ou utilização de tais sistemas, informações claras e adequadas (Brasil, 2023).

Nessa vertente, previamente a colocação dos serviços de IA no mercado consumidor, estes deverão passar por uma avaliação preliminar realizada pelo fornecedor, a fim de classificar seu grau de risco, com o registro desses dados obedecendo aos critérios previstos no projeto de lei. Caso um sistema de IA cause danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, o fornecedor ou operador será responsável pela reparação integral desses danos. Quando se tratar de sistemas de IA classificados como de alto risco ou risco excessivo, a responsabilidade do fornecedor ou operador será objetiva, ou seja, ele responderá pelos danos causados de acordo com sua participação no evento danoso (Brasil, 2023; Korkmaz, 2023).

No entanto, vê-se que, apesar do avanço proposto pelo Projeto de Lei, a proteção dos direitos autorais ainda é insuficiente, especialmente quando se considera a ampla capacidade da IA de acessar e minerar informações. A preponderância do projeto está mais voltada para a regulamentação do uso da IA de forma a proteger os direitos humanos e promover a transparência, enquanto as questões relacionadas à proteção dos direitos autorais não são suficientemente abordadas. Apesar dos direitos autorais estarem intrinsecamente ligados aos direitos da personalidade, o projeto de lei revela-se incapaz de oferecer amparo adequado a direitos tão essenciais no cotidiano brasileiro.

Ademais, a proteção das criações intelectuais, especialmente diante das transformações trazidas pela IA, exige uma revisão mais profunda e específica, que considere as novas formas de utilização e apropriação das obras. Sem essa adaptação, a legislação corre o risco de ser superada, permitindo que danos significativos aos direitos autorais ocorram sem uma reparação justa. Logo, a proposta ainda carece de ajustes para abarcar as questões do direito autoral de forma mais efetiva, de modo a garantir a integridade das criações intelectuais em um cenário cada vez mais digital e automatizado.

5.3 A proteção dos direitos autorais do showrunner frente à inteligência artificial

Ante a análise, constata-se a existência de uma lacuna legislativa no que tange à utilização da inteligência artificial e à violação dos direitos autorais. Assim, em face da impossibilidade de o juiz se eximir de julgar o caso, conforme preconizado no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e no art. 3º, do Código de Processo Civil (CPC), nota-se que o cenário envolvendo o plágio em textos, em geral, e conteúdos cinematográficos acarreta a violação do direito da personalidade do autor. Isso ocorre especialmente quando a criação realizada pela IA não é pautada pela transparência e pela devida citação da autoria original, a qual serviu de base para o desenvolvimento de determinada ideia, melodia, letra, série, filme entre outros direitos protegidos pela Lei n. 9.610/1998.

No cenário contemporâneo, é crucial destacar a figura do *showrunner*, responsável pela criação, supervisão e visão artística de uma obra audiovisual. Tradicionalmente, esse papel é central na produção de conteúdos originais, mas tem sido cada vez mais desafiado pelo avanço das tecnologias. Em *Simulation*, examina-se uma substituição gradual e, quase, integral do trabalho humano pela IA, que, ao desenvolver e sugerir novos conteúdos, cria uma linha tênue entre a originalidade da obra e os plágios provenientes da utilização de dados e criações alheias.

Em termos práticos, no processo de simulação, a IA se baseia nas preferências já expressas pelos consumidores, influenciadas por outras obras audiovisuais, como séries e filmes, de outros *showrunner*. Esse fenômeno resulta na apropriação indevida da criatividade de terceiros, configurando ato ilícito, cuja autoria é negligenciada em favor de um algoritmo que não se relaciona diretamente com sua criação.

Dessa maneira, o uso da inteligência artificial para explorar e reutilizar elementos criativos preexistentes representa um desafio ético e jurídico para a proteção dos direitos autorais. Para minimizar os problemas potencializados pela IA, deve-se aplicar, em casos concretos o art. 29, inciso IX, da Lei n. 9.610/1998, que estabelece que a utilização da obra por quaisquer modalidades, como a inclusão em bases de dados, armazenamento em computador, microfilmagem e outras formas de arquivamento, depende de autorização prévia e expressa do autor. Este dispositivo reveste-se de especial relevância quando se trata da utilização de obras pré-existentes por sistemas de inteligência artificial para a criação de novos conteúdos (Brasil, 1998). Logo, a inteligência artificial, ao manipular dados de obras protegidas, deve, portanto, observar a necessidade de autorização explícita do autor da obra original.

Nessa linha de raciocínio, o art. 47, da mesma lei, complementa este entendimento ao dispor que são livres as paráfrases e paródias que não sejam verdadeiras reproduções da obra originária e que não impliquem descrédito à obra original. Contudo, para que a utilização de uma obra em forma de paráfrase ou paródia seja legítima, ela não pode descaracterizar a obra original, sendo imprescindível que a transformação esteja em conformidade com os limites estabelecidos pela lei, evitando qualquer ato que desonre a obra e o autor original (Brasil, 1998). Nesse contexto, a utilização da inteligência artificial para gerar novas obras, a partir de textos ou conceitos alheios, também deve respeitar essa distinção entre paráfrase legítima e reprodução indevida, observando-se o dever de dar crédito ao autor original, conforme exige a legislação.

Adicionalmente, o art. 79, da Lei n. 9.610/1998, reforça que o autor de obra fotográfica, por exemplo, tem o direito exclusivo de reproduzir sua obra, respeitando restrições quanto à sua exposição, reprodução e venda, além de proteger os direitos autorais sobre a obra

fotografada. O § 2º, do mesmo artigo, veda a reprodução de uma obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo com a prévia autorização do autor. Esse dispositivo aplica-se igualmente a outras formas de obras protegidas por direitos autorais, como textos, músicas e obras audiovisuais, sendo crucial que a inteligência artificial, ao manipular essas obras, siga o princípio de conformidade com a obra original, a fim de não violar os direitos do autor e respeitar o caráter único e original de cada criação (Brasil, 1998).

No entanto, embora já existam projetos que almejam estabelecer critérios para a utilização da inteligência artificial, como se observa no Projeto de Lei n. 2.338/2023, a proposta de regulamentação da IA não aborda de maneira suficientemente robusta as questões concernentes ao respeito aos direitos autorais nas produções audiovisuais, em especial no que tange à supervisão da autoria e ao amparo das criações contra apropriações indevidas por sistemas automáticos. A lacuna legislativa enseja um vazio normativo, que pode revelar-se prejudicial à indústria criativa, haja vista que a atuação do *showrunner*, enquanto responsável pela integridade da obra, não encontra respaldo adequado nas normas vigentes.

Por este motivo, como o juiz não pode se abster de julgar, é imprescindível que, ao decidir casos relacionados ao uso de inteligência artificial na criação de conteúdo, especialmente em ambientes como a produção audiovisual, busque-se uma interpretação extensiva e inovadora das normas, com o escopo de assegurar a proteção dos direitos autorais e a devida atribuição de autoria. Isso não apenas garante a legalidade no uso das obras, mas também preserva a função essencial do *showrunner* na gestão e supervisão da criação artística, equilibrando os avanços tecnológicos com a proteção de direitos fundamentais da personalidade e da autoria. Portanto, o judiciário desempenha um papel fundamental na adaptação das normas à realidade contemporânea, garantindo que os direitos dos autores sejam preservados, mesmo diante das transformações impostas pela inteligência artificial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações impulsionadas pela inteligência artificial têm provocado mudanças profundas na criação de conteúdos audiovisuais, trazendo desafios significativos para a proteção dos direitos autorais e para a preservação da autoria humana. No decorrer deste exame, observou-se que a figura do *showrunner*, responsável pela criação e supervisão artística de obras audiovisuais, vem se tornando cada vez mais vulnerável diante do avanço de tecnologias capazes de replicar estilos e narrativas de maneira automática.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro, em específico a Lei n. 9.610/1998, oferecer instrumentos relevantes para a proteção da autoria, ficou evidente que suas disposições ainda

são insuficientes para lidar com as complexidades trazidas pela inteligência artificial. A legislação atual, elaborada em outro contexto histórico, carece de atualizações que contemplem as novas práticas de criação mediadas por algoritmos.

O Projeto de Lei n. 2.338/2023 representa uma tentativa de regular o uso da inteligência artificial de maneira ética e transparente. Contudo, a proposta ainda se mostra limitada no que diz respeito à proteção efetiva dos direitos autorais, em especial no tocante à preservação da autoria em obras criadas com o auxílio de tecnologias automatizadas. Nessa conjuntura, a atuação do Poder Judiciário se torna ainda mais importante, cabendo-lhe interpretar as normas existentes de forma a proteger os criadores e a integridade de suas obras.

A preservação da importância do *showrunner* e da originalidade das criações humanas depende, crescentemente, de uma abordagem jurídica que valorize a criatividade e respeite a autoria. Sem essa tutela, corre-se o risco de enfraquecer a diversidade cultural e o reconhecimento do trabalho intelectual em um ambiente dominado por tecnologias de produção automatizada.

Por fim, conclui-se que a inteligência artificial deve ser encarada como uma ferramenta que colabora com o processo criativo e não como um substituto do ser humano. A valorização da autoria, a proteção dos direitos autorais e o respeito à criação intelectual são fundamentais para que a evolução tecnológica caminhe lado a lado com a promoção da dignidade humana e a preservação da cultura.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: conceitos essenciais**. Barueri, SP: Manole, 2009.

ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência artificial, ética e direito**. São Paulo: Expressa, 2022.

ALMEIDA, Júlio César Parra de. Textos Gerados por Inteligência Artificial e suas Implicações no EAD. **Ead em Foco**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 1-13, 20 dez. 2023. Fundação CECIERJ. <http://dx.doi.org/10.18264/eadf.v13i1.2083>. Disponível em: <https://eademfoco.cecierj.edu.br/index.php/Revista/article/view/2083/878>. Acesso em: 26 abr. 2025.

ANAZ, Sílvio Antonio Luiz. Processo criativo na indústria do audiovisual: do roteiro ao imaginário. **Galáxia (São Paulo)**, [S.l.], n. 38, p. 98-113, ago. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-2554232931>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/M6wJHhMrKCQww5Rf4rWyNqJ/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 15, n. 4, p. 1-45, 2024. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179->

8966/2024/84479. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rdp/a/n89PjvWXTdthJKwb6TtYXy/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BINNS, Daniel. The Allure of Artificial Worlds. **M/C Journal**, [S.l.], v. 27, n. 6, p. 1-10, 25 nov. 2024. Queensland University of Technology. <http://dx.doi.org/10.5204/mcj.3105>. Disponível em: <https://journal.media-culture.org.au/index.php/mcjournal/article/view/3105>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 abr. 2025. .

BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 19 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

CASADO FILHO, Petrucio Lopes. A natureza jurídica dos direitos autorais. **Caderno Pedagógico**, [S.l.], v. 21, n. 8, p. 1-11, 14 ago. 2024. South Florida Publishing LLC. <http://dx.doi.org/10.54033/cadpedv21n8-103>. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/6688/4212>. Acesso em: 25 abr. 2025.

COELHO. Fábio Ulhoa. **Direito autoral: presente, passado e futuro**. *Livro eletrônico*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HOFF, Rafael Sbeghen; ROSSINI, Miriam de Sousa. Processo produtivo audiovisual colaborativo: o caso do showrunner em porta dos fundos. **Movendo ideias**, [S.l.], v. 29, n. 2, p. 150-173, 2 jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revistas.unama.br/index.php/Movendo-Ideias/article/view/3340>. Acesso em: 22 abr. 2025.

HUNTER, Starling David; SMITH, Susan; SHAFIQ, Shanzeh. Showrunners' Scripts are More Cognitively Complex. **Studies In Media And Communication**, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 1, 20 jul. 2021. Redfame Publishing. <http://dx.doi.org/10.11114/smc.v9i2.5262>. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/478505404.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

JABUR, Wilson Pinheiro; NUNES, Caio de Faro; UEDA, Vinicius Pichelli. Desafios da Inteligência Artificial generativa para os direitos autorais. *In: Editorial RT, organização*. **Máquinas criativas**. *Livro eletrônico*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2025.

KIM, Jun-hyung *et al.* Animation production pipeline using AI research. **Moving Image & Technology (MINT)**, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 6-13, 2024. Disponível em:

<https://www.dbpia.co.kr/Journal/articleDetail?nodeId=NODE11988146>. Acesso em: 25 abr. 2025.

KORKMAZ, Maria Regina Rigolon. **Decisões automatizadas**: explicação, revisão e proteção na era da inteligência artificial. *Livro eletrônico*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

KUMAR, Raman; RANI, Sita; AWADH, Mohammed Al. Exploring the Application Sphere of the Internet of Things in Industry 4.0: a review, bibliometric and content analysis. **Sensors**, [S.l.], v. 22, n. 11, p. 4276, 3 jun. 2022. MDPI AG. <http://dx.doi.org/10.3390/s22114276>. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1424-8220/22/11/4276>. Acesso em: 22 abr. 2025.

LIMA, Faíque Ribeiro; GOMES, Rogério. Conceitos e tecnologias da Indústria 4.0. **Revista Brasileira de Inovação**, [S.l.], v. 19, p. 1-30, 28 dez. 2020. Universidade Estadual de Campinas. <http://dx.doi.org/10.20396/rbi.v19i0.8658766>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbi/a/x6jdz4t869KnNFWRdgqVyws/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

LOZANO, Julio de Los Reyes; MEJÍAS-CLIMENT, Laura. Beyond the black mirror effect: the impact of machine translation in the audiovisual translation environment. **Linguistica Antverpiensia, New Series – Themes In Translation Studies**, [S.l.], v. 22, p. 1-19, 14 dez. 2023. Department of Applied Linguistics, Translators and Interpreters, University of Antwerp. <http://dx.doi.org/10.52034/lans-tts.v22i.790>. Disponível em: <https://lans-tts.uantwerpen.be/index.php/LANS-TTS/article/view/790>. Acesso em: 22 abr. 2025.

LUDERMIR, Teresa Bernarda. Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina: estado atual e tendências. **Estudos Avançados**, [S.l.], v. 35, n. 101, p. 85-94, abr. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/wXBdv8yHBV9xHz8qG5RCgZd/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MELQUIADES, Livia Nascimento; AZEVEDO, Flávia Regina Porto de. Direito da personalidade e a era digital: implicações nas mídias sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S.l.], v. 11, n. 1, p. 134-153, 2 jan. 2025. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v11i1.17589>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17589/10148>. Acesso em: 26 abr. 2025.

NANNI, Giovanni Ettore. **Comentários ao código civil**. *Livro eletrônico*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

PAULA, Ana Paula Paes de; PAES, Kettle Duarte. Fordismo, pós-fordismo e ciberfordismo: os (des)caminhos da indústria 4.0. **Cadernos Ebape.Br**, [S.l.], v. 19, n. 4, p. 1047-1058, dez. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395120210011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/jdPSyBLskZhg6MBgfWKXBsF/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

RUEDA, Pedro Fuentes; AIRA, Itxaso del Castillo. Showrunners españoles en la era Netflix: indicadores de tareas para su definición. **Dixit**, [S.l.], v. 37, n. 2, p. 53-68, 1 dez. 2023. Universidad Católica de Uruguay. <http://dx.doi.org/10.22235/d.v37i2.3343>. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?pid=S0797-36912023000200053&script=sci_arttext. Acesso em: 22 abr. 2025.

RUSSELL, Stuart.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução: Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: LTC, 2021.

SANTIAGO, Ana Cristina Bezerra; SANTOS, Jackson Novaes; NOVAIS, Thyara Gonçalves. A inteligência artificial e os direitos autorais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S.l.], v. 10, n. 6, p. 121-139, 3 jun. 2024. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v10i6.14309>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14309/7254>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SANTOS, Marcelo Henrique dos. **Introdução à inteligência artificial**. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559031245/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VERLANGIERI, Mathews Amadeu. Os direitos autorais no Brasil e a digitalização. **Observatório de La Economía Latinoamericana**, [S.l.], v. 22, n. 11, p. 1-17, 8 nov. 2024. Brazilian Journals. <http://dx.doi.org/10.55905/oelv22n11-081>. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7682/5017>. Acesso em: 25 abr. 2025.

VILENKY, Renata. **Inteligência artificial: uma oportunidade para você empreender**. São Paulo: Expressa, 2021.